

Parecer nº 87/2024-NSAJ/SEGE

Processo nº: 292/2024-GDOC/SEGE

Interessado: DEAD/SEGE

Assunto: Prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 15/2023 – SEGE – celebrado com a Empresa CLARO S.A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 15/2023 – SEGE CELEBRADO COM A EMPRESA CLARO S.A. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2023 – SEGE. POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTO: ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer, por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGE), sobre a possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 15/2023** celebrado entre a **SEGE** e a Empresa **CLARO S/A – CNPJ Nº 40.432.544/0001-47**.

A referida contratação foi formalizada mediante **dispensa de licitação** ratificada nos autos do **Processo nº 430/2023-GDOC/SEGE**, e tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviço de Link de Internet Dedicado, velocidade 10Mbps - BLD-Business Link Direct.

Valor R\$ 8.001,60 (Oito mil e um reais e sessenta centavos).

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. E-mail enviado à empresa solicitando manifestação sobre o interesse em prorrogar a vigência do contrato;
2. Correspondência da Empresa informando sobre o interesse na prorrogação contratual;

3. Memº nº 040/2024 – DEAD/SEGE ao GABS/SEGE informando sobre o término da vigência e solicitando autorização para abertura de processo administrativo;
4. Autorização e justificativa assinada pelo ordenador de despesas;
5. Contrato nº 15/2023 – SEGE;
6. Pesquisa de mercado;
7. Procuração Pública;
8. Relatório de fiscal do contrato;
9. Dotação orçamentária;
10. Portaria de fiscal do contrato;
11. Minuta do Termo Aditivo
12. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social da empresa, dados comerciais, RG e CPF da representante legal da empresa; declaração de que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz;

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade **prorrogação de vigência do Contrato nº 15/2023** celebrado entre a SEGE Empresa **CLARO S/A – CNPJ Nº 40.432.544/0001-47**, firmado em 30 de agosto de 2023.

2.1. DA RESSALVA LEGAL:

Embora já revogada, os contratos oriundos de Processos Licitatórios em que a Administração Pública escolheu licitar pela Lei Federal nº 8.666/93, serão regidos durante

toda sua vigência pela referida lei, conforme determinação do art. 191 da Lei Federal nº 13.133/2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifei)

2.1. DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 15/2023 – SEGE:

Conforme Autorização e Justificativa presentes nos autos, existe a necessidade de se prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses dias, uma vez que a prestação do serviço de internet é de grande relevância para este órgão, o qual demanda no decorrer das suas atividades administrativas reuniões por meio de videoconferências, além da demanda relacionada à realização de processos licitatórios da PMB, dentre outras atividades que necessitam deste tipo de serviço.

Conforme relatório do fiscal, anexo, o valor inicial do contrato era de **R\$ 9.813,36 (Nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos)**, uma vez que estava incluso neste valor a instalação dos moldens, de acordo com o Termo de Referência, tendo sido encaminhado para o setor de Cotação de Preços da Coordenadoria Geral de Licitações – CGL, com essa aparente desvantagem. Contudo, descontado o valor da instalação, o valor global do **1º Termo Aditivo** passará a ser de **R\$ R\$ 8.001,60 (Oito mil e um reais e sessenta centavos)**.

Desta forma, embora exista Ata vigente da Prefeitura Municipal de Icapuí – CE, o processo de adesão torna-se oneroso para esta SEGE, e, considerando o valor do 1º Termo Aditivo, observa-se que este ficou abaixo da média, portanto, o contrato continua vantajoso economicamente para a Administração pública.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das **atividades essenciais** ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, **telecomunicações** e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

O artigo supramencionado também dispõe que a prorrogação contratual deve ser feita com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública**, contemplando-se assim, o Princípio da Economicidade.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;

- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário).**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no Contrato – **Cláusula Quarta do Contrato nº 15/2023;**
2. Existência da vantagem da prorrogação, devidamente justificada nos autos do processo;
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal, conforme certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social e demais documentos apresentados pela Empresa;
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme manifestação datada em 15/04/2024 anexa aos autos;

6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, conforme pesquisa de mercado realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGE.

2.3. DA MANIFESTAÇÃO DO NIG

Ressalta-se, oportunamente, que se trata apenas de aditivo de prorrogação de vigência de contrato, sem aumento quantitativo e/ou qualitativo, não resultando em aumento de despesa. Dessa forma, não há necessidade de manifestação do NIG.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

Outrossim, ressalta-se a necessidade de atualização das certidões, caso vencidas, antes da assinatura do termo.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2023** com a Empresa **CLARO S/A – CNPJ Nº 40.432.544/0001-47**, visando à prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 28 de agosto de 2024.

SILVANA C. S BARRADAS

OAB/PA nº 15.547 – Matrícula nº 0111864-070

Chefe do NSAJ/SEGE – em exercício

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGE

Av. Gov. José Malcher, 2110 - Nazaré, Belém – PA. CEP 66060-230

E-mail: gabinete@sege.pmb.pa.gov.br / Telefone: 3251-4504